AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.498 - SP (2018/0277277-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HERMINIA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA - SP109410
		SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO NCPC. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO ESPONTÂNEO DENTRO DO PRAZO LEGAL. NEGATIVA DE CABIMENTO DOS ENCARGOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

HERMÍNIA DE JESUS VIEIRA (HERMÍNIA) propôs ação contra BANCO DO BRASIL S.A., sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S.A. (BANCO DO BRASIL).

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) excluir a prática da capitalização mensal de juros pela instituição financeira e declarar ser a parte autora credora no montante de R$12.161,82 (doze mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), devendo o BANCO DO BRASIL restituir este valor para HERMÍNIA, atualizado até março/2005, data da propositura da ação, sendo, a partir dessa data, atualizado monetariamente e com juros de 1% ao mês (artigo 406 do CC); e, b) excluir definitivamente o nome da parte autora dos cadastros do Serasa e SCPC ou abster-se de efetuar a inclusão do seu nome naqueles órgãos de restrição ao crédito. Os demais pedidos foram julgados improcedentes (e-STJ, fls. 21/24).

O Tribunal de origem não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação de BANCO DO BRASIL, bem como deu parcial provimento ao recurso adesivo de HERMÍNIA, a fim de declarar nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que versavam sobre taxa de juros, limitando-a ao patamar de 20%

das taxas de captação para os CDBs, vedada a incidência na forma capitalizada. A instituição bancária foi condenada a restituir, em dobro, os valores pagos a maior em decorrência da aplicação dos encargos na forma assinalada, devidamente atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os respectivos desembolsos, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, sem prejuízo de eventual compensação com o saldo devedor de HERMÍNIA. Em razão do decaimento de HERMÍNIA de parte mínima do pedido, BANCO DO BRASIL foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa (e-STJ, fls. 25/37).

Tendo sido fixado o valor do débito e efetivado o depósito nos autos suficiente para a satisfação da obrigação, houve a extinção da fase de cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 79/80).

Os embargos de declaração opostos por HERMÍNIA foram acolhidos, para eliminar a contradição apontada, determinando a expedição dos mandados de levantamento, sendo R$ 477.138,08 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e oito centavos), em favor da parte exequente e o remanescente, em favor da instituição financeira executada (e-STJ, fl. 93).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação de HERMÍNIA, com a seguinte ementa:

> *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Contrato bancário. Ação declaratória. Executado intimado em determinado mês e que acaba pagando no mês subsequente. Incidência de atualização e juros referentes apenas a uma competência. Reconhecimento. Sentença de extinção. Manutenção. Necessidade, com levantamento de valores a maior depositados. Recurso não provido* (e-STJ, fls. 132)

Irresignada, HERMÍNIA interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 137/154), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 523, § 1º, do NCPC, ao sustentar que o pagamento do débito somente ocorreu no mês seguinte a intimação, após o prazo de 15 dias, motivo pelo qual se mostra devida a multa de 10% e os honorários advocatícios.

As contrarrazões ao recurso especial não foram apresentadas (e-STJ, fl. 156).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o apelo nobre diante da **(1)** falta de demonstração da vulneração ao dispositivo infraconstitucional arrolado; e, **(2)** incidência da Súmula nº 7 desta Corte (e-STJ, fls. 157/158).

Nas razões do agravo em recurso especial, HERMÍNIA aduziu que **(1)** foi demonstrada a ofensa ao dispositivo infraconstitucional apontado; e, **(2)** não se aplica, ao caso, a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 161/176).

A contraminuta ao agravo em recurso especial não foi apresentada (e-STJ, fl. 178).

Em atendimento ao art. 1.042, § 4º, do NCPC, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão agravada (e-STJ, fl. 179).

É o relatório.

DECIDO.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, manteve a sentença que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, sem a aplicação de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, sob o fundamento de que o banco executado requereu a juntada de comprovante do valor exequendo no prazo legal, solicitando a extinção da execução, ou seja, fez o pagamento com o intuito de realizar o adimplemento voluntário da obrigação, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> *Conforme emana dos autos, pela decisão de 14 de junho de 2017 (fls. 50/51), determinou o juízo a quo fosse o banco executado intimado a pagar a quantia de RS 474.900,73 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de advogado também de 10% do montante. De sua vez, o Banco executado, em petição de fls. 55 requereu a juntada do comprovante de depósito do valor acima "solicitando assim, a extinção da execução, nos moldes do art. 924, II, do CPC" (fls. 55). Em tais condições, onde teria inferido a credora que tal pagamento fora apenas para garantia da execução? Não é o que diz a petição do Banco réu! Depois, mesmo a petição superveniente do banco réu dizendo que a diferença encontrada pela autora a fls. 58/59 estava equivocada,*

> *não poderia dar margem a tal interpretação, seja porque, ao que tudo indica, foi erroneamente escrita, seja porque protocolada em 05 de setembro de 2017, portanto, até mesmo findo o prazo para impugnação que se iniciou com a juntada do AR de intimação para pagamento em 05 de junho de 2017 (fls. 54). De resto, conforme asseverou a r. sentença guerreada, a generosidade dos cálculos de atualização da credora (fls. 58/59) desbordam da realidade fática verificada nos autos, e por isso prevalece a crítica do banco executado, bem como seus apontamentos contábeis (fls. 69/71). É que, de fato a autora atualizou todo o débito e fez incidir juros moratórios para o mês de agosto de 2017 "quando já existia depósito judicial nos autos desde 26.07.2017 (fls. 66)". E mais. Se o banco foi intimado por decisão de fls. 50 a pagar R$ 474.900,73 indicado no demonstrativo "discriminado e atualizado do crédito", presume-se que a atualização era válida para o mês de julho de 2017. Se o pagamento foi realizado no mês seguinte, o coeficiente de atualização deveria ser o de julho de 2017 e não o de "maio de 2017" como quis "empurrar" a credora em seus cálculos oníricos (computando, inclusive, juros de duas competências)* (e-STJ, fls. 133/134)

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, acerca da configuração do pagamento espontâneo do débito, no prazo legal, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que o pagamento voluntário da dívida dentro do prazo legal, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, inibe o acréscimo de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do NCPC.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA.*
> *[...]*
> ***2. A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.688.698/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

> BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 4/5/2018 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *[…]*
> ***2. A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito**.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 13/11/2018, DJe 20/11/2018 – sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não fixados na origem.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator